Parecer

Proposta de Lei n.º 191/XII/3.ª (ALRAA)

Autor: Deputado João Galamba

Segunda alteração à Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, que aprova o Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

2. OBJETO, MOTIVAÇÃO E CONTEÚDO DE INICIATIVA

3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES

4. APRECIAÇÃO DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS DECORRENTES DO DISPOSTO NA PRESENTE PROPOSTA DE LEI

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresentou à Assembleia da República a ***Proposta de Lei n.º 191/XII/3.ª (ALRAA)*** - *"Segunda alteração à Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, que aprova o Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores".*

A presente propostas de lei deu entrada na Assembleia da República a 18 de dezembro de 2013, tendo sido admitida no dia 19 de dezembro, data em que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) para efeitos de apreciação e emissão do competente Parecer, nos termos regimentais aplicáveis.

Em reunião da COFAP, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR) foi designado autor do parecer o deputado João Galamba.

2. Objeto, motivação e conteúdo de iniciativa

A ALRAA pretende com a presente iniciativa dotar o Orçamento da Região Autónoma dos Açores de "*informação detalhada sobre o sector público empresarial da Região, [...] responsabilidades vencidas e vincendas*", tal como consta da respetiva exposição de motivos[1].

[1] Esta iniciativa legislativa retoma uma proposta de lei apresentada anteriormente pela ALRAA, entretanto caducada (Proposta de Lei n.º 37/XII/1.ª (ALRAA), de dezembro de 2011).

A Proposta de Lei prevê que os Anexos informativos[2] que acompanham a proposta de orçamento apresentada pelo Governo Regional à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, passem a contemplar igualmente:

- Balanços individualizados de cada empresa do setor público empresarial (SPE) e situação patrimonial consolidada daquele setor;
- Informação sobre endividamento ou assunção de responsabilidades de natureza similar fora do balanço, responsabilidades vencidas e vincendas contratualmente assumidas ao abrigo do regime de parcerias público-privadas;
- Informação sobre prazos médios de pagamento a fornecedores, bem como sobre encargos assumidos e não pagos da Administração Direta da Região.

A Lei de Enquadramento Orçamental concretiza as disposições constitucionais[3] no que se refere à informação que deve acompanhar e fundamentar a proposta de Orçamento Regional, em particular nas suas recentes alterações, no sentido de aprofundar o grau de exigência dos anexos informativos obrigatórios que acompanham a Proposta de Lei referente ao Orçamento do Estado, com vista a um melhor controlo global e sistemático.

Em 2011, a 5.ª alteração à LEO, introduziu normas segundo as quais a Proposta de Lei do Orçamento do Estado deve ser acompanhada de informação individualizada sobre despesas em matéria de parcerias público-privadas, situação do endividamento global (nomeadamente das administrações públicas e das empresas públicas e das empresas de capitais públicos), verificando-se que a presente iniciativa parece

[2] Conforme artigo 13.º da Lei n.º 78/98, de 24 de novembro, na sua redação atual.

[3] De acordo com o n.º 3 do artigo 106.º da Constituição da República Portuguesa, a proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre a previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas; a justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior; a dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro; a situação dos fundos e serviços autónomos; as transferências de verbas para as regiões autónomas e as autarquias locais; as transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta do Orçamento; os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

evidenciar uma intenção de uniformizar a Lei das Finanças das Regiões Autónomas[4] com aquelas alterações introduzidas na Lei de Enquadramento Orçamental.

3. Enquadramento legal e antecedentes

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição, bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, e é subscrita pela Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR. Verifica-se ainda que não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, conforme o n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, cumprindo igualmente os requisitos formais constantes dos n.os 1 e 2 do seu artigo 124.º.

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 124.º do RAR de acordo com o qual "*as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*", verifica-se que a presente proposta de lei não vem acompanhada de documentos adicionais e não consta da exposição de motivos qualquer referência a eventuais consultas realizadas ou pedidos de parecer efetuados.

No que se refere ao princípio constitucional designado por «lei-travão»[5] não parece estar em causa o respeito pelo mesmo, uma vez que não se afigura decorrer da presente proposta de lei, a qual consiste em acrescentar alguns documentos aos que

[4] A própria Lei das Finanças das Regiões Autónomas (Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro) preconiza, entre outros, o respeito pelo princípio da transparência no âmbito da autonomia financeira das regiões autónomas.
[5] Conforme n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República.

já devem ser remetidos pelo Governo Regional à Assembleia Legislativa Regional com a proposta de orçamento da região, um aumento das despesas ou uma diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento do ano económico em curso.

Importa ainda destacar que nos termos do artigo 170.º do Regimento, os representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente podem participar nas reuniões da comissão parlamentar em que se discuta a presente proposta legislativa.

Relativamente à verificação do cumprimento da «lei formulário»[6], verifica-se que a presente iniciativa obedece ao formulário correspondente a um projeto de lei, uma vez que contêm um título que traduz sinteticamente o seu objeto[7], cumprindo igualmente o estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, pois indica o número de ordem da alteração que se pretende introduzir à Lei n.º 79/98, de 24 de novembro. A iniciativa contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor – o artigo 2.º, sob a epígrafe «Produção de efeitos» -, nos termos da qual "O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação"). Respeita, pois, o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da «lei-formulário».

Contudo, atendendo ao teor da norma, que apenas dispõe sobre a entrada em vigor, deve ser de ponderar a alteração da epígrafe para «Entrada em vigor».

A Presidente da Assembleia da República promoveu a audição da **Proposta de Lei n.º 191/XII/3.ª** para o Governo da Região Autónoma da Madeira e para o Governo da Região Autónoma dos Açores, bem como para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 13 de janeiro de 2014, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Foram rececionados os pareceres da Região Autónoma dos Açores em 13 de janeiro de 2014 e da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 29 de janeiro de 2014.

---

[6] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho e 42/2007, de 24 de agosto.
[7] Conforme o n.º 2 do artigo 7.º.

Da consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo, não foram identificadas iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria.

4. Apreciação dos previsíveis encargos decorrentes do disposto na presente proposta de lei

Neste âmbito, importa salientar que face à informação disponibilizada não é possível aferir eventuais encargos, diretos e indiretos, que decorram da aprovação da presente iniciativa. Contudo, atendendo ao teor da proposta de lei não parece que da sua aprovação decorra qualquer aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui:

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresentou à Assembleia da República a ***Proposta de Lei n.º 191/XII/3.ª (ALRAA)*** - *"Segunda alteração à Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, que aprova o Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores"*.

2. As propostas apresentadas visam dotar o Orçamento da Região Autónoma dos Açores de "*informação detalhada sobre o sector público empresarial da Região, [...] responsabilidades vencidas e vincendas*", designadamente através

da inclusão nos Anexos informativos[8] que acompanham a proposta de orçamento apresentada pelo Governo Regional à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de balanços individualizados e situação patrimonial consolidada do setor público empresarial da Região, de informação sobre endividamento, responsabilidades vencidas e vincendas, assumidas ao abrigo do regime de parcerias público-privadas, de informação sobre prazos médios de pagamento a fornecedores, bem como sobre encargos assumidos e não pagos da Administração Direta da Região.

3. A presente Proposta de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação, propondo-se que o presente parecer seja remetido a Sua excelência a Presidente da Assembleia da República, nos termos regimentais aplicáveis.

Palácio de S. Bento, 25 de fevereiro de 2015

O Deputado Autor do Parecer

(João Galamba)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)

[8] Conforme artigo 13.º da Lei n.º 78/98, de 24 de novembro, na sua redação atual.

Proposta de Lei n.º 191/XII/3.ª (ALRAA)

Segunda alteração à Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, que aprova o Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Data de admissão: 19 de dezembro de 2013

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. APRECIAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo e Jorge Oliveira (DAC), Maria João Godinho (DAPLEN), Teresa Meneses e Fernando Marques Pereira (DILP).

Data: 30 de janeiro de 2014.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei *sub judice*, visando dotar o Orçamento da Região Autónoma dos Açores de "informação detalhada sobre o sector público empresarial da Região, [...] responsabilidades vencidas e vincendas", tal como consta da respetiva exposição de motivos.

A Proposta de Lei prevê que, em sede dos Anexos informativos (tal como estatuído no artigo 13.º da Lei n.º 78/98, de 24 de novembro, na sua redação atual) a acompanhar a proposta de orçamento apresentada pelo Governo Regional à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sejam igualmente remetidos:

→ Balanços individualizados e a situação patrimonial consolidada do setor público empresarial da Região,

→ Informação sobre endividamento, responsabilidades vencidas e vincendas, assumidas ao abrigo do regime de parcerias público-privadas;

→ Informação sobre prazos médios de pagamento a fornecedores, bem como sobre encargos assumidos e não pagos da Administração Direta da Região.

A iniciativa legislativa da ALRAA retoma uma outra, anteriormente apresentada à Assembleia da República – Proposta de Lei n.º 37/XII/1.ª (ALRAA), de dezembro de 2011, caducada – e mantém o objetivo de "assegurar a completa transparência quanto à utilização de recursos públicos".

Sobre esta matéria, recorde-se o estatuído no n.º 3 do artigo 106.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual a proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre a previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas; a justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior; a dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro; a situação dos fundos e serviços autónomos; as transferências de verbas para as regiões autónomas e as autarquias locais; as transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta do Orçamento; os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

A Lei de Enquadramento Orçamental, que concretiza as disposições constitucionais nesta matéria, nas suas recentes alterações, tem vindo a aprofundar o grau de exigência em matéria de anexos informativos obrigatórios que acompanham a Proposta de Lei referente ao Orçamento do Estado, com vista a um melhor controlo global e sistemático do Orçamento do Estado. Em particular, refira-se a 5.ª alteração à LEO, em 2011,

na qual se introduziram normas segundo as quais a Proposta de Lei do Orçamento do Estado deve ser acompanhada de informação individualizada sobre despesas em matéria de parcerias público-privadas, situação do endividamento global (nomeadamente das administrações públicas e das empresas públicas e das empresas de capitais públicos).

Refira-se, ainda, que a Lei das Finanças das Regiões Autónomas (Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, *cf.* Ponto III da presente Nota Técnica) preconiza, entre outro, o respeito pelo princípio da transparência no âmbito da autonomia financeira das regiões autónomas.

Nestes termos, a iniciativa que agora se analisa parece proceder ao alinhamento com as recentes alterações introduzidas na Lei de Enquadramento Orçamental e com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição, bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, e é subscrita pela Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR. O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que "*as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*". Porém, a presente proposta de lei não vem acompanhada de quaisquer documentos adicionais e não consta da exposição de motivos qualquer referência a eventuais consultas realizadas ou pedidos de parecer efetuados.

Refira-se também que não parece estar em causa o respeito pelo princípio designado por «lei-travão», consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República, segundo o qual os Deputados, as Assembleias Legislativas Regionais e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar iniciativas legislativas que "envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento". Efetivamente, não se afigura que tal decorra da presente proposta de lei, atendendo ao seu teor, que consiste em acrescentar alguns documentos aos que já devem ser remetidos pelo Governo Regional à Assembleia Legislativa Regional com a proposta de orçamento da região.

Finalmente, cumpre mencionar que nas reuniões da comissão parlamentar em que se discuta proposta legislativa das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente, nos termos do artigo 170.º do RAR.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa *sub judice* tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um projeto de lei. Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da «lei formulário»[9], uma vez que contêm um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento]. Cumpre igualmente o estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, pois indica o número de ordem da alteração que se pretende introduzir à Lei n.º 79/98, de 24 de novembro. De facto, efetuada pesquisa à base de dados Digesto, verifica-se que aquela lei sofreu até à data uma única alteração, por via da Lei n.º 62/2008, de 31 de outubro.

A proposta de lei em análise contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor – o artigo 2.º, sob a epígrafe «Produção de efeitos» -, nos termos da qual "*O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação*"). Respeita, pois, o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da «lei-formulário» ("*Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*"). Contudo, atendendo ao teor da norma, que apenas dispõe sobre a entrada em vigor, sugere-se que seja ponderada a alteração da epígrafe para «Entrada em vigor».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

[9] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho e 42/2007, de 24 de agosto.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, aprova o enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, definindo as regras, procedimentos para a sua elaboração, discussão, aprovação, execução, alteração e fiscalização e a responsabilidade orçamental, bem como as regras relativas à Conta da Região, revogando o Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de janeiro, que estabelecia o enquadramento do orçamento da Região Autónoma dos Açores. O artigo 13.º em apreço insere-se no Capítulo II, relativo aos procedimentos para a elaboração e organização do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, e refere os anexos informativos que devem acompanhar a proposta de orçamento apresentada pelo Governo Regional à Assembleia Legislativa.

A Lei n.º 62/2008, de 31 de outubro, procedeu à única modificação ao referido diploma, alterando o artigo 24.º, relativo às "Contas públicas", e o artigo 30.º, respeitante à "Conta da Assembleia Legislativa Regional" e substituindo a referência à Assembleia Legislativa Regional por Assembleia Legislativa.

Sobre esta matéria, refira-se o artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro (que aprova a Lei das Finanças da Regiões Autónomas), que estabelece os princípios fundamentais pelos quais a autonomia financeira das Regiões Autónomas se deve desenvolver, entre os quais o princípio da transparência, em questão na presente Proposta de Lei.

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica e Espanha.

BÉLGICA

O estado belga encontra-se dividido em três regiões, a Região Flamenga, a Região Bruxelles-Capitale e a Região Valónia. Conforme o artigo 39º da Constituição cabe a cada região a regulamentação das matérias que ela determina. Estas regiões exercem competências em matérias como a economia, o emprego, a agricultura, a política das águas, os trabalhos públicos, a energia, os transportes, o ambiente, o ordenamento do território e o urbanismo, a conservação da natureza, entre outras. Cada região tem um organismo legislativo e executivo: o Parlamento regional e o Governamento regional. O orçamento de cada região é apresentado pelo seu Governo e cabe ao respetivo Parlamento a sua aprovação e fiscalização.

Na região Valónia o orçamento para o ano de 2014 pode ser consultado nos *Décret contenant le budget des recettes de la Région wallonne pour l'année budgétaire 2014* e *Décret contenant le budget général des*

dépenses de la Région wallonne pour l'année budgétaire 2014, ambos de 11 de dezembro 2013. A proposta de orçamento foi apresentada pelo Governo e coube ao Parlamento a sua aprovação e fiscalização, conforme o *Rapport d'activités de l'assemblée 2012-2013*, parte "E. *Budget de la région*" (pág. 52).

O orçamento da região flamenga foi aprovado pelo *Décret contenant le budget des Voies et Moyens de la Communauté flamande pour l'année budgétaire 2014*, de 20 de dezembro de 2014. Os artigos 102.º a 109.º do *Règlement du parlement wallon, texte adopté le 20 juillet 2010*, referem os procedimentos administrativos do orçamento desenvolvido pelo Governo e aprovado pelo Parlamento.

No sítio da região de Bruxelles-Capitale existe um separador *Le budget régional* reservado para a explicação sobre os procedimentos para a apresentação do respetivo orçamento regional.

ESPANHA

Os orçamentos das Comunidades Autónomas em Espanha são aprovados por diploma emanado dos Parlamentos regionais. A título de exemplo, apresentam-se os casos da Comunidade Basca e Andaluzia.

O orçamento do **País Basco** encontra-se previsto no "Estatuto de Autonomia" (*Ley Orgánica 3/1979, de 18 de diciembre*), referindo-se no artigo 44.º que o orçamento é desenvolvido pelo Governo Basco e aprovado pelo Parlamento Basco e que contém as receitas e despesas da atividade do Governo regional.

Assim, a *Ley 4/2013, de 20 de diciembre* aprovou o orçamento geral do País Basco para o exercício económico de 2014. O Título V impõe a apresentação ao Parlamento, por parte do Governo, de diversa informação, consubstanciada no *Decreto Legislativo 1/2011, de 24 de mayo*, que determina as disposições em matéria do orçamento da Comunidade, regulando igualmente o regime orçamental para as fundações e consórcios do sector público. O Título II do referido Decreto Legislativo apresenta as disposições em matéria de conteúdo do orçamento, enquanto a estrutura e procedimento de elaboração são expostas nos Títulos III e IV.

A *Ley Orgánica 2/2007, de 19 de marzo*, estatuiu sobre a reforma do "Estatuto de Autonomia" para a **Andaluzia.** A *Ley 7/2013, de 23 de diciembre*, aprovou o orçamento geral da Andaluzia para o exercício de 2014. O Título VII refere a informação e documentação a ser apresentada ao Parlamento Andaluz.

O *Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de marzo* tem como objetivo regulamentar o sistema orçamentário, económico-financeiro e o controlo da gestão da Comunidade Andaluz, suas agências e empresas do setor público.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada a consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

Em 13/01/2014, a Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma da Madeira e do Governo Regional dos Açores, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Poderá ser suscitada a pronúncia do Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras, criado no âmbito da nova Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicitados na página internet da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível aferir eventuais encargos, diretos e indiretos, que decorram da aprovação da presente iniciativa. Contudo, atendendo ao teor da proposta de lei, e como referido no ponto II da presente nota técnica, não parece que da sua aprovação decorra qualquer aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.